



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Sibá Machado)

Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 83-A Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação eleitoral brasileira pelo artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, estabelece regra que a doutrina e a jurisprudência convencionaram denominar cota eleitoral de gênero. Alterado pela reforma eleitoral de 2009 (Lei 12.034/09), o dispositivo dispõe que: *“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”*.



Não obstante o que obriga o preceito legal, a participação das mulheres com suas candidaturas devidamente registradas nos pleitos eleitorais é muito baixa. Apesar dos avanços que observamos nas conquistas dos direitos femininos na sociedade brasileira, sua participação política e sua presença nas mais diversas instâncias do poder está bem atrás de muitos países cuja democracia é mais jovem que a nossa e cuja história de restrições aos direitos civis e políticos das mulheres são ainda muito presentes.

A presença ainda muito pequena de mulheres eleitas para as cadeiras do parlamento em todos os níveis, desde a Câmara municipal até o Senado Federal, exige uma reflexão dos legisladores e a adoção de medida que vai além da cota de 30% nas candidaturas, para garantir que uma das vagas no Senado Federal, na eleição em que estiver em disputa duas vagas, será obrigatoriamente disputada e ocupada por candidatura do sexo feminino.

Esse é o objetivo do presente projeto. Se aprovado, o novo dispositivo legal vai garantir a ampliação da representação feminina no Senado Federal, apontando um primeiro passo para ampliar a participação feminina nos cargos eletivos em todos os níveis.

Cabe observar que o princípio majoritário, que a Constituição Federal exige nas eleições de Senadores, não resulta ofendido pela presente proposição. A separação das eleições implica que o eleitor não pode votar em candidatos de outro sexo na vaga reservada para um deles e os eleitos serão, necessariamente, o candidato homem e a candidata mulher mais votados.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC